

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

Autor: Deputado **Jorge Solla**

Relatora: Deputada **Carmen Zanotto**

I - RELATÓRIO

A proposição em análise tem o objetivo de responsabilizar as empresas que utilizam produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente pela lavagem dos uniformes dos seus empregados. Considera produtos nocivos à saúde dos trabalhadores aqueles dispostos na legislação da Previdência Social; e produtos nocivos ao meio ambiente aqueles que, na lavagem dos uniformes, criem efluentes poluidores que não podem ser lançados em cursos d'água ou em esgotos públicos ou privados. Faculta às empresas a terceirização da lavagem dos uniformes e remete os infratores a penalidades a serem definidas no regulamento da lei.

Em sua justificativa, o autor informa ser uma reapresentação de projeto de lei já apresentado, tanto na Assembleia Legislativa de São Paulo, onde se transformou em lei, quanto nesta Câmara dos Deputados. Aponta que muitas empresas já tem uma política de lavagem e manutenção dos uniformes dos seus empregados, mas que muitas outras não têm e responsabilizam os próprios empregados para fazerem esta tarefa.

Ressalta que a lavagem doméstica onera o trabalhador, obriga o uso de produtos perigosos, oferece risco à família e polui o meio ambiente.

A proposta tramita sob o rito ordinário e está sujeita a apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II do RICD). Foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise do mérito da proposição, sob o prisma da sua importância para a saúde pública e para a previdência social.

Pela proposta do Ilustre deputado Jorge Solla, as empresas passam a ser responsáveis pela lavagem dos uniformes dos empregados expostos a substâncias nocivas à saúde e ao meio ambiente. O projeto prevê que as empresas poderão realizar diretamente a lavagem dos uniformes ou contratar serviços de terceiros, devendo haver tratamento dos efluentes resultantes dessa lavagem. A proposta define que os produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente são os que criem efluentes poluidores que não possam ser lançados em corpos de água ou em canalização pública e privada.

O objetivo do projeto é estender a proteção ao trabalhador, à sua família e ao meio ambiente. Preocupa-se também com o destino dos efluentes oriundos das lavagens dos uniformes que, por estarem contaminados com produtos nocivos, não devem ser lançados em cursos d'água ou em canalizações públicas ou privadas.

Meio ambiente segundo, o inciso I, do artigo 3º, da Política Nacional do Meio Ambiente - Lei Federal nº 6.938/81, deve ser interpretado de uma forma ampla, não se referindo apenas à natureza propriamente dita, mas

sim a uma realidade complexa, resultante do conjunto de elementos físicos, químicos, biológicos e sócio-econômicos, bem como de suas inúmeras interações que ocorrem dentro de sistemas naturais, artificiais, sociais e culturais.

A palavra saúde também deve ser compreendida de forma abrangente, não se referindo somente à ausência de doenças, mas sim ao completo bem-estar físico, mental e social de um indivíduo. Nesse sentido, é a orientação que se extrai da disposição contida no artigo 3º da Lei nº 8.080/90, onde se consigna que "**a saúde** tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, **o meio ambiente**, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais" (grifos nossos).

Por sua vez, o sistema jurídico brasileiro contempla a relação entre meio ambiente e saúde, conforme se exemplifica a seguir:

O artigo 225, da Constituição Federal, estipula que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Nota-se que o dispositivo em tela é categórico ao afirmar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, ou seja, à própria saúde.

A Lei Federal nº 6.938/81, tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental favorável à vida e, portanto, à saúde, visando assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade humana (artigo 2º).

Além disso, esta lei define poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população (artigo 3º, inciso III, alínea "a").

Por fim, cumpre mencionar a Lei nº 8.080/90, que regula em todo país as ações e serviços de saúde. Essa lei, além de consignar o meio ambiente como um dos vários fatores condicionantes para a saúde (artigo 3º),

prevê uma série de ações integradas relacionadas à saúde, meio ambiente e saneamento básico.

Assim a saúde engloba uma série de condições que devem estar apropriadas para o bem-estar completo do ser humano, incluindo o meio ambiente equilibrado.

Nesse contexto, a execução de um trabalho em contato com substâncias nocivas caracteriza um risco potencial ao trabalhador, na medida em que o seu uniforme pode vir a ser impregnado por elas. E mais. Como bem levantado na justificativa da proposta, em sendo esse “uniforme lavado em sua residência, o risco presumido ultrapassa a figura do empregado, podendo atingir, igualmente, a sua família e, dependendo da substância, a vizinhança”.

Para retirar adequadamente resíduos tóxicos das roupas, é necessária a utilização de produtos perigosos, que não devem ser utilizados por donas-de-casa sem conhecimento dos riscos, material de proteção adequado e treinamento específico. A lavagem do uniforme na residência do empregado pode ainda provocar a contaminação de sua família, pela mistura das roupas.

Quanto ao meio ambiente, justifica o nobre autor que “os efluentes poluidores resultantes da lavagem são lançados à rede coletora sem o tratamento exigido pela legislação de proteção ambiental, isto quando não são lançados diretamente na natureza, uma vez que um grande número de residências da população de baixa renda situa-se em locais que não dispõem de serviços de saneamento básico, como rede de esgoto.”

Devemos ressaltar que a proposta se refere aos uniformes dos empregados, e não aos equipamentos de proteção individual, os EPI, que são coisas distintas.

O EPI, nos termos do art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho, é de fornecimento obrigatório e gratuito pela empresa “sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados”. A sua regulamentação

de forma mais pormenorizada é feita pela Norma Regulamentadora nº 6 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ocorre que a proposição em análise não se refere, a esses equipamentos, mas, tão-somente, aos uniformes de uso diário, que podem ser usados independentemente dos EPI. Essas peças de roupa, apesar de sujeitas ao contato com substâncias nocivas, não estarão abrangidas pela NR 6 se não constituírem elementos de proteção do trabalhador.

É importante lembrar aos nobres pares que, quando o PL 5.469/2005, de matéria idêntica, tramitou na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) desta Casa, em 2006, teve o Parecer favorável do Ilustre Deputado Dr. Rosinha aprovado por Unanimidade nesta Comissão.

Esta proposição foi reapresentada em 05/02/2007, na forma do Projeto de Lei nº 24, de 2007, pelo do deputado Dr. Rosinha ao qual foi apensado o Projeto de Lei 273/2011 de autoria do deputado Assis Melo, ambos dispendo sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados. Em 20/06/2007 na Comissão de Seguridade Social e Família foi aprovado por unanimidade o Parecer favorável da Relatora, deputada Angela Portela.

A questão deve ser apreciada com responsabilidade, de forma a não onerar indevidamente o empregador. Assim, não faz sentido que, pelo simples fato de a empresa trabalhar com substâncias nocivas, ela esteja obrigada pela lavagem dos uniformes de todos os empregados. A obrigação, portanto, deverá restringir-se à lavagem dos uniformes daqueles empregados que, efetivamente, trabalhem em contato direto com a substância nociva.

A lavagem de uniformes usados pelos empregados das empresas que utilizam produtos nocivos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente com matéria idêntica ou semelhante já foi transformada em lei pelos estados de São Paulo - Lei nº 12.254, de 9 de fevereiro de 2006, do Rio Grande do Sul - Lei nº 13.892, de 2 de fevereiro de 2012, do Rio de Janeiro – Lei 5.732, de 27 de maio de 2010 e no município de Londrina (PR) – Lei nº 10.310, de 13 de setembro de 2007.

Diante dos argumentos que foram expostos, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 323/2015, com a emenda apresentada

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**PROJETO DE LEI Nº 323, DE 2015**

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos uniformes usados por seus empregados.

EMENDA Nº 1

Dá nova redação ao art. 1º do Projeto:

“**Art.1º** É responsabilidade do empregador a lavagem e a guarda dos uniformes dos empregados que manipulem produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

